

nome, desta nascente por uma linha reta até a barra do córrego Santo Antônio, no rio Tartaruga, por este abaixo até a barra do córrego Simão, por este acima até sua nascente, deste ponto por uma reta a nascente do córrego Buscateiro, por este abaixo até sua barra no ribeirão Amarelinho, por este abaixo até a barra do córrego Cotovel, por este acima até a sua nascente, daí por uma reta a nascente do córrego Areia Mole, e por este abaixo até sua barra no rio São Francisco ou Ouro, por este abaixo até a barra do córrego São Mateus, deste ponto por uma linha reta a nascente do córrego Maroara e por este abaixo até sua barra no rio Arraias, e por este acima até a barra do ribeirão Purificação, por este acima até sua nascente, deste ponto por uma linha reta a nascente do córrego da Volta, descendo por este até o córrego Três Passos, por este abaixo até sua barra no rio Tartaruga, descendo por este até o ribeirão Mariana, pela Mariana acima até a barra do córrego Guadalupe, por este acima até a barra do córrego Norma, por este acima até sua nascente, deste ponto por uma reta a nascente do córrego Guilhermina e por este abaixo até sua barra no rio Azul e por este abaixo até a barra do ribeirão Cristiane, ponto de Partida".

Art. 39 O artigo 29, parágrafos 19 e 29, da Lei nº 4.156, de 17/12/1979, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - Os limites do município de Sinop passarão a ser os seguintes: "Começa na confluência do rio Teles Pires com o rio Roquete, por este acima até a barra do ribeirão Baikada Morena, por este acima até sua nascente, deste ponto por uma reta a nascente do rio Renato, e daí por outra reta a nascente do ribeirão Cristiane, por este abaixo até sua confluência no rio Azul, por este acima até a barra do córrego Guilhermina, e por este acima até o ponto em que ele é cortado pela estrada Dona Rosa, e daí por uma reta a cabeceira do córrego Norma, e desta cabeceira, por outra reta a barra do córrego Andréia no rio Caiabí, e pelo Caiabí abaixo até sua barra no rio Teles Pires, e por este abaixo até a barra do rio Roquete, ponto de Partida".

Art. 40 O artigo 29 da Lei nº 5.319, de 04/07/88, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - Os limites do Município de Cláudia passarão a ser os seguintes: "Começa na confluência do rio Teles Pires com o ribeirão Macuco, por este acima até a barra do córrego Macuquinho, por este acima até sua nascente, e daí por uma linha reta a cabeceira do córrego São Domingos, por este abaixo até sua confluência no rio Renato, por este abaixo até a barra do ribeirão Castanhal, e por este acima até a sua nascente, daí por uma linha reta a nascente do ribeirão Atlântica, por este abaixo até sua confluência no ribeirão Mil e Um, por este acima até sua nascente, e daí por uma reta a nascente do córrego São João, por este abaixo até cruzar a estrada Itaúba-Marcelândia, por esta estrada no sentido Marcelândia até cruzar o córrego Saudade, por este abaixo até sua barra no rio Manissauá-Mçu, subindo por este até a barra do ribeirão Roçado dos Índios, por este acima até sua nascente, deste ponto por uma linha reta a barra do córrego do Galo no rio da Saudade, e por este rio abaixo até a barra do córrego Azete, por este acima até sua nascente e daí por uma linha reta a nascente do córrego Pinhé, por este abaixo até sua barra no ribeirão Pimenta, por este abaixo até sua barra no rio São Francisco ou Ouro, por este acima até a barra do ribeirão das Orquídeas, e por este acima até sua nascente, e daí por uma linha reta a nascente do córrego Cantador, por este abaixo até o córrego Avaia, descendo por este até a sua barra no rio Arraias e por este rio acima até a barra do córrego Maroara, subindo pelo mesmo até sua nascente, deste ponto por uma linha reta à barra do córrego São Mateus no rio São Francisco ou Ouro, subindo por este rio até a barra do córrego Areia Mole, por este acima até sua nascente, e daí por uma linha reta a nascente do córrego Cotovel, por este abaixo até o ribeirão Barracão Geral, e por este abaixo até sua barra no ribeirão Amarelinho, e por este acima até a barra do córrego Biscateiro, e por este acima até sua nascente e daí por uma linha reta até a nascente do córrego Simão, por esta abaixo até o rio Tartaruga, subindo por este, até a barra do córrego Santo Antônio, deste ponto por uma linha reta a nascente do córrego Santa Catarina, e por este abaixo até o rio Azul e por este acima até a barra do ribeirão Cristiane, por este acima até sua nascente e daí por uma linha reta a nascente do rio Renato, deste ponto por outra reta a nascente do ribeirão Baikada Morena, por este abaixo até sua barra no rio Roquete e por este rio abaixo até o rio Teles Pires e por este abaixo até a barra do ribeirão Macuco, ponto de Partida".

Art. 50 O Município ora criado será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente com os dos Municípios já existentes.

Art. 60 O Município de SANTA CARMEM, no primeiro ano após sua instalação, terá participação percentual de 3,58% do índice ICMS do município de Sinop e de 2,17% do índice de ICMS do Município de Cláudia.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiguiás, em Curitiba, 19 de dezembro de 1991, 1709 da Independência e 1039 da República.

JAYME VERSSIMO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CÂMLLO RODRIGUES  
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER  
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ  
CLEBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
FILINTO CORRÊA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
ZANETE FERREIRA CARDINAL  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ  
LUIZ VIDAL DA FONSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 5.898, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria o Município de NOVA MARINGÁ, desmembrado do Município de São José do Rio Claro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 19 Fica criado o Município de NOVA MARINGÁ, com sede na localidade do mesmo nome, com área desmembrada do Município de São José do Rio Claro.

Art. 20 Os limites do Município de NOVA MARINGÁ são os seguintes: "Inicia na confluência do rio Alegre ou Parecis com o rio Arinos, deste ponto segue pelo rio Alegre ou Parecis acima até a barra do córrego da Grota, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Três Jacus, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Ponte de Pedra, segue por este rio abaixo até a barra do córrego Corre Água, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do ribeirão Cantagalo, seguindo por este ribeirão abaixo até a sua barra no rio do Sangue, seguindo por este rio abaixo até a barra do córrego Domingos, daí segue por este córrego acima até a barra do córrego Dominginho, seguindo pelo córrego Dominginho acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do rio Manoel Gomes, seguindo por este rio abaixo até a sua barra no rio Arinos, daí segue pelo rio Arinos acima até a foz do rio Alegre ou Parecis, ponto de Partida".

Art. 30 O parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 4.161, de 20/12/1979, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 19 - ...

Parágrafo único - Os limites do Município de São José do Rio Claro passarão a ser os seguintes: "Começa na confluência do córrego Barreiro com o rio Arinos, seguindo pelo córrego Barreiro acima até a barra do córrego Curimba, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Passagem, seguindo por este córrego abaixo até a sua barra no córrego Campinas, daí segue pelo córrego Campinas abaixo até a sua barra no rio Claro, seguindo por este rio abaixo até a barra do ribeirão Lagoa Rasa, segue por este ribeirão acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta de rumo e direção 77900°NW, até atingir o rio Alegre ou Parecis, seguindo por este rio abaixo até a sua barra no rio Arinos acima até a foz do córrego Barreiro, ponto de Partida".

Art. 40 O Município ora criado será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente com os dos Municípios já existentes.

Art. 50 O Município de NOVA MARINGÁ, terá direito, no primeiro ano após sua instalação, a participação percentual de 8,03% do índice ICMS do município de São José do Rio Claro.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiguiás, em Curitiba, 19 de dezembro de 1991, 1709 da Independência e 1039 da República.

JAYME VERSSIMO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CÂMLLO RODRIGUES  
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER  
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ  
CLEBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
FILINTO CORRÊA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
ZANETE FERREIRA CARDINAL  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ  
LUIZ VIDAL DA FONSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 5.899, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria o Município de NOVA GUARITA, desmembrado dos Municípios de Terra Nova do Norte, Colíder e Peixoto de Azevedo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 19 Fica criado o Município de NOVA GUARITA, com sede na localidade do mesmo nome, com área desmembrada dos Municípios de Terra Nova do Norte, Colíder e Peixoto de Azevedo.

Art. 20 Os limites do Município de NOVA GUARITA são os seguintes: "Inicia no rio Teles Pires ou São Manoel na travessia com a rodovia MT-208, seguindo pelo Teles Pires ou São Manoel abaixo até a foz do rio Peixoto de Azevedo, daí segue por este rio acima até a barra do córrego do Corvo, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Jota, daí segue por este córrego abaixo até a sua barra no córrego Batistão, seguindo por este acima até a barra do córrego da Serraria, seguindo por este acima acima até a sua cabeceira, daí segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego do Acordo, seguindo por este córrego abaixo até a sua barra do córrego Matadouro, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Braço Dois, daí segue por este rio abaixo até a rodovia MT-208, seguindo pela mesma no sentido Alta Floresta até o rio Teles Pires, ponto de Partida".

Art. 30 O artigo 29 da Lei nº 4.995, de 13/05/86, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - Os limites do Município de Terra Nova do Norte passarão a ser os seguintes: "Inicia na confluência do córrego do Matadouro com o rio Braço Dois, daí segue pelo córrego do Matadouro acima até a barra do córrego do Acordo, seguindo por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Jota, daí segue por este córrego abaixo até a sua barra no córrego Batistão, por este abaixo até a barra do córrego Jota, seguindo por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego do Corvo, daí segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Peixoto de Azevedo, daí

segue por uma linha reta na direção e rumo 57900°SE, até a BR-163, deste ponto segue por uma outra linha reta na direção e rumo 79900°SE até encontrar o rio Peixoto de Azevedo, daí segue por este rio acima até a barra do rio do Pombó, deste ponto segue pelo rio do Pombó acima até o marco MP-8, cravado na margem esquerda deste rio, daí segue por uma linha reta na direção e rumo 59915°NW até atingir o marco MP-9, daí segue por outra linha reta na direção e rumo 70945°NW até atingir o marco MP-10, daí segue por uma linha reta na direção e rumo 73915°SW até atingir o marco MP-11, deste ponto segue por uma linha reta na direção e rumo 32930°SW até a ponte sobre o rio Braço Dois na travessia da BR-163, deste ponto segue pelo rio Braço Dois abaixo até a foz com o córrego do Matadouro, ponto de Partida".

Art. 40 O artigo 29, §§ 19, 29 e 39, da Lei nº 4.156, de 18/12/79, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - Os limites do Município de Colíder passarão a ser os seguintes: "Começa na confluência do rio Parado ou do Meio com o rio Carapá, seguindo pelo rio Parado ou do Meio abaixo até o rio São Manoel, por este abaixo até a rodovia MT-208, por esta rodovia no sentido Nova Guarita até o rio Braço Dois, seguindo por este rio acima até a barra do rio Japonês, daí segue por este rio acima até a barra do córrego Sãoco ou Areia, seguindo por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a ponte sobre o rio Matrinchá na travessia da estrada Tratex, daí segue por esta estrada no sentido MT-320, Fazenda Tratex até confrontar com a cabeceira do córrego Córrego, deste ponto segue por uma linha reta na direção Norte-Sul até a cabeceira do córrego Córrego, daí segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Teles Pires ou São Manoel, seguindo por este rio abaixo até confrontar com o leito da estrada Vicinal 99, daí segue por uma linha reta na direção Nordeste até a referida estrada, seguindo por esta estrada Vicinal 99 até a ponte sobre o ribeirão 13 de Setembro, daí segue por este ribeirão abaixo até a sua barra no rio Carapá, daí segue pelo rio Carapá abaixo até a sua barra no rio Parado ou do Meio, ponto de Partida".

Art. 50 O artigo 29 da Lei 4.999, de 13/05/1986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - Os limites do Município de Peixoto de Azevedo passarão a ser os seguintes: "Inicia na confluência do rio Peixoto de Azevedo com o córrego do Corvo, daí segue pelo rio Peixoto de Azevedo acima até a barra do rio Peixotinho Primeiro, deste ponto segue por este rio acima até a ponte na travessia da BR-080, daí segue pela BR-080 no sentido BR-163 - rio Xingú, daí a ponte sobre o rio Peixotinho Segundo, deste ponto segue por este rio acima até a sua cabeceira, daí segue por uma linha reta até a cabeceira do rio Irif Novo, seguindo pelo rio Irif Novo abaixo até encontrar a linha de limite Interstadual Mato Grosso/Pará, daí segue pelo referido limite até o rio Xingú, deste ponto segue pelo rio Xingú acima até a travessia da BR-080, daí segue pela BR-080 no sentido São José do Xingú-Peixoto de Azevedo até a ponte sobre o rio Plum ou Ivo, segue por este rio abaixo até a sua barra no rio Peixoto de Azevedo, daí segue por este rio abaixo até o marco de Fundação Terra Nova, deste ponto segue por uma linha reta na direção e rumo 7900°NW até a BR-163, daí segue por uma outra linha reta na direção e rumo 57900°NW até a foz do córrego do Corvo, com o rio Peixoto de Azevedo, ponto de Partida".

Art. 60 O Município ora criado será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente com os dos Municípios já existentes.

Art. 70 O Município de NOVA GUARITA, no primeiro ano após sua instalação terá participação percentual de 1,06% do índice ICMS do município de Colíder, 0,83% no índice de ICMS do Município de Peixoto de Azevedo e de 6,10% do índice de ICMS do Município de Terra Nova do Norte.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiguiás, em Curitiba, 19 de dezembro de 1991, 1709 da Independência e 1039 da República.

JAYME VERSSIMO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CÂMLLO RODRIGUES  
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER  
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ  
CLEBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
FILINTO CORRÊA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
ZANETE FERREIRA CARDINAL  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ  
LUIZ VIDAL DA FONSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 5.900, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria o Município de NOVA MARILÂNDIA, desmembrado dos Municípios de Arenópolis e Diamantino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 10 Fica criado o Município de NOVA MARILÂNDIA, com sede na localidade do mesmo nome, com área desmembrada dos Municípios de Arenópolis e Diamantino.

Art. 20 Os limites do Município de NOVA MARILÂNDIA são os seguintes: "Começa na confluência do ribeirão São Francisco de Paula com o ribeirão Buriti, daí segue pelo ribeirão São Francisco de Paula acima até a barra do córrego Pau Grosso, seguindo por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Iranxim, segue por este córrego abaixo até a sua barra no ribeirão Maria Joana, daí segue por este ribeirão acima

até a barra do córrego Bambolim, segue por este córrego acima até a barra do córrego do Consenho, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Sonho Azul, deste ponto segue por outra linha reta até a cabeceira do córrego da Curva, segue por este córrego abaixo até a sua barra no córrego São Mateus, segue por este córrego abaixo até a barra do córrego Mateuzinho, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta a cabeceira do córrego Amarelo ou Amarelinho, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Sepotuba ou Tenente Lira, segue por este rio abaixo até a barra do córrego Pequi, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Pequizelro, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio das Toucas, segue por este rio abaixo até a barra do córrego Coronha, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Cartucho, segue por este córrego abaixo até a sua barra no ribeirão Santo Antônio, daí segue por este ribeirão acima até a barra do córrego Carabina, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Correguinho, segue por este córrego abaixo até a barra no ribeirão Formoso, daí segue por este ribeirão acima até a barra do córrego Baixo, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Maloca, segue por este córrego abaixo até a sua barra no córrego Vermelho, daí segue por este córrego abaixo até a barra do córrego das Pedras, segue por este córrego acima até a barra do córrego Curetinha, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Morumbi, segue por este córrego abaixo até a sua barra no córrego Taquarilha, segue por este córrego acima até a barra do córrego Roleta, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Tiziu, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Maracanã, segue por este rio abaixo até a barra do córrego Zuteacurê, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Água Limpa, daí segue pelo divisor de águas da Chapada dos Parecis ou das Bacias Plantina e Amazônica até a cabeceira do ribeirão Burtiti, daí segue por este ribeirão abaixo até a foz com o ribeirão São Francisco de Paula, ponto de Partida".

Art. 39 Acrescenta artigo 29 a Lei nº 772, de 16 de julho de 1918 (D.O. 18/07/1918).

\*Artigo 29 - Os limites do Município de Diamantino passarão a ser os seguintes: "Inicia na confluência do rio Arinos com o córrego Barreira, daí segue pelo rio Arinos acima até a barra do ribeirão Estivado, segue por este ribeirão acima até a sua cabeceira junto da BR-364-163, deste ponto segue por uma linha reta na direção Sudeste até coincidir com o divisor de águas da serra do Tombador, deste ponto segue pelo divisor de águas desta serra na direção e rumo 375º30'SE até a passagem do rio Serragem, deste ponto segue por uma linha reta até a barra do córrego Água Doce no córrego Piraputanga, daí segue pelo córrego Água Doce acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Fervedor, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Parí, segue por este rio abaixo até a barra do córrego da Fuzina, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Sete Lagoas, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Paraguai, segue por este rio abaixo até a foz com o rio Diamantino, daí segue por este rio acima até a barra do ribeirão Burtiti, deste ponto segue pelo divisor de águas dos afluentes da margem esquerda do ribeirão Quebra-Canela e afluentes da margem direita do córrego Frel Manoel até confrontar com a cabeceira do ribeirão Quebra-Canela, deste ponto segue por uma linha reta até esta cabeceira, daí segue por outra linha reta até a cabeceira do córrego Queimadinha, segue por este córrego abaixo até a sua barra no córrego Queimada, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Santana, daí segue por este rio acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até o cruzamento da MT-010 com a BR-364, daí segue pela BR-364 no sentido Diamantino-Porto Velho, até encontrar a cabeceira do córrego do Lobo, daí segue por este córrego abaixo até a sua barra no ribeirão Rio Preto, segue por este ribeirão abaixo até a ponte na travessia da BR-364, deste ponto segue pela BR-364 no sentido Diamantino-Porto Velho até encontrar o cruzamento com a MT-160, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do ribeirão Burtiti, deste ponto segue pelo divisor de águas da Chapada dos Parecis ou bacias Plantina e Amazônica até encontrar a cabeceira do rio Sucarilua ou Ponte de Pedra, segue por este rio abaixo até a barra do córrego Três Jacus, segue por este acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a confluência do córrego da Grota com o rio Alegre, segue por este rio acima até o ponto que coincide com uma linha reta de rumo e direção 77900ºSE, (que parte da cabeceira do ribeirão Lagoa Rasa até encontrar o rio Alegre), segue por esta linha reta até a cabeceira do ribeirão Lagoa Rasa, daí segue por este ribeirão abaixo até a sua barra no rio Claro, segue por este rio acima até a barra do córrego Campinas, segue por este córrego acima até a barra do córrego Passagem, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Curimba, segue por este córrego abaixo até a sua barra no córrego Barreiro, daí segue pelo córrego Barreiro abaixo até a foz com o rio Arinos, ponto de Partida".

Art. 40 Dá nova redação ao artigo 19 da Lei nº 704, de 15/12/1953 (D.O. de 17/12/1953), e lhe acrescenta parágrafo único:

\*Artigo 19 - Fica criado o Município de Arenópolis, desmembrado do Município de Barra do Bugres.

Parágrafo único - Os limites do Município de Arenópolis são os seguintes: Inicia na confluência do rio Santa com o rio Paraguai, (no lugar denominado Três Barras), deste ponto segue por uma linha reta até a foz do rio dos Bugres com o córrego Mutum, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, daí segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Tamanduá, segue por este abaixo até a sua barra no ribeirão Areias, segue por este ribeirão acima até a barra do córrego Desaperta, segue por este córrego acima até a barra do córrego do Limão, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Iranxim, deste ponto segue por outra linha reta até a cabeceira do córrego Pau Grosso, segue por este córrego abaixo até a sua barra no ribeirão São Francisco de Paula, daí segue por este ribeirão abaixo até a sua barra no rio Santana, segue por este rio abaixo até a foz com o rio Paraguai, no lugar denominado Três Barras, ponto de Partida".

Art. 59 O Município ora criado será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente, com os dos Municípios já existentes.

Art. 60 O Município de NOVA MARILÂNDIA, terá direito, no primeiro ano após sua instalação, ao repasse percentual de 12,54% do Índice de participação no ICMS do Município de Arenópolis e 0,54% do Índice de participação no ICMS do Município de Diamantino.

Art. 79 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palagás, em Culabá, 19 de dezembro de 1991, 1709 da Independência e 1039 da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CAMILO RODRIGUALHO  
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER  
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ  
CLEBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
FILINTO CORRÊA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
ZANETE FERREIRA CARDINAL  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ  
LUIZ VIDAL DA FONSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 5.901, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria o Município de PORTO ESTRELA, desmembrado dos Municípios de Barra do Bugres e Cáceres.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei.

Art. 19 Fica criado o Município de PORTO ESTRELA, com sede na localidade do mesmo nome, com área desmembrada dos Municípios de Barra do Bugres e Cáceres.

Art. 29 Os limites do Município de PORTO ESTRELA são os seguintes: "Começa na confluência do córrego Cachoeirinha, com o rio Paraguai, deste ponto segue pelo rio Paraguai acima até a barra do córrego das Onças; segue por este córrego acima até a sua cabeceira, daí segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Matador; segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Jauquara; segue pelo rio Jauquara acima até a sua cabeceira, deste ponto segue pelo divisor de águas dos rios Jauquara e rio Paraguai até a cabeceira do córrego Pindalvar ou Pindalvi, segue por este córrego até a barra no córrego Cachoeirinha; segue pelo córrego Cachoeirinha abaixo até a sua foz no rio Paraguai, ponto de Partida".

Art. 39 O Município de Barra do Bugres, criado pelo Decreto-Lei nº 505, de 31/12/1993, passa a ter os seguintes limites: "Começa na confluência do rio Jauquara com o rio Paraguai, seguindo pelo rio rio Jauquara acima até a barra do córrego Matador, segue por este córrego acima até a sua cabeceira; deste ponto segue uma linha reta até a cabeceira do córrego das Onças; segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Paraguai, segue pelo rio Paraguai abaixo até a barra do rio Onça Magra; segue pelo rio Onça Magra acima até a sua cabeceira, deste ponto segue uma linha reta a cabeceira do córrego Picarrão, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Sepotuba ou Tenente Lira, segue por este rio acima até o seu cruzamento com o paralelo 15200'S, deste ponto segue pelo paralelo 15200'S na direção Leste-Oeste até encontrar o divisor de águas dos rios Guaporé e rio Jauru, no limite entre os Municípios de Pontes e Lacerda e Jauru, seguindo pelo divisor de águas destes rios na direção Nordeste até encontrar a rodovia BR-364, deste ponto segue uma linha reta até a cabeceira do córrego Estivadinho, daí segue por este córrego abaixo até a sua foz no rio Jauru; deste ponto parte uma linha reta até a cabeceira do braço norte do rio Jubinha, daí segue pelo rio Jubinha abaixo até a sua foz no rio Juba, daí segue pelo rio Juba abaixo até a sua barra no rio Sepotuba ou Tenente Lira; daí segue pelo rio Sepotuba acima até a barra do córrego Água Branca; deste ponto parte uma linha reta até a cabeceira do córrego Lambedor, segue por este abaixo até a sua barra no córrego Rotozinho, segue por este córrego abaixo até a ponte da travessia da rodovia MT-407, deste ponto segue por esta rodovia MT-407 até o seu cruzamento com a rodovia MT-246; seguindo pela rodovia MT-246 no sentido Nova Fernandópolis-Barra do Bugres, até o cruzamento com a rodovia MT-408, deste ponto segue uma linha reta até a cabeceira do córrego Quilombinho, segue por este córrego abaixo até a sua barra no rio Branco, segue pelo rio Branco acima até encontrar a ponte da travessia da estrada Maravilha, deste ponto segue por esta estrada até a sua travessia sobre o córrego Anta Magra; deste ponto segue pelo córrego abaixo até a sua barra no rio Angelim, segue pelo rio Angelim abaixo até a sua barra no rio Bracinho, deste ponto segue pelo rio Bracinho abaixo até a barra do córrego da Cibóia, segue por este córrego acima até a sua cabeceira; deste ponto parte uma linha reta até a cabeceira do córrego Navalha, segue por este córrego abaixo até a sua barra no córrego Ponta de Carne ou Ponta de Cedro, segue pelo córrego Ponta de Carne abaixo até a foz com o rio dos Bugres; deste ponto segue pelo rio dos Bugres acima até encontrar a linha de divisão da Área Indígena Umutina; deste ponto segue pela divisão da linha seca da Área Indígena até o rio Paraguai; daí segue pelo rio Paraguai abaixo até a foz com o rio Jauquara, ponto de Partida".

Art. 40 Acrescenta artigo 29 a Lei nº 3, de 30/05/1874.

\*Artigo 29 - Os limites do Município de Cáceres passarão a ser os seguintes: Começa na confluência do rio Onça Magra com o rio Paraguai, deste ponto segue pelo rio Paraguai abaixo até a barra do córrego Cachoeirinha, segue por este córrego acima até a barra do córrego Pindalvi, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue pelo divisor de águas do rio Jauquara e o rio Paraguai até a cabeceira do rio Jauquara, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego do Almoço, segue por este córrego abaixo até a sua foz com o córrego Sangradouro, daí segue pelo

córrego Sangradouro abaixo até a sua foz com o rio Paraguai, deste ponto segue pelo rio Paraguai abaixo até a sua foz com o braço do rio Paraguai, denominado rio Bracinho, segue por este rio Bracinho abaixo até a foz com o rio Paraguai, na ponta sul da ilha Taimá, deste ponto segue pelo rio Paraguai abaixo até encontrar a boca da Lagoa Uberaba, segue por esta boca até a ponta sul da Lagoa Uberaba, deste ponto segue contornando-a até o ponto onde passa a linha divisória Brasil-Bolívia, deste ponto segue a linha Internacional até encontrar o córrego Morro Branco, deste ponto segue o córrego Morro Branco acima até a barra do córrego Acorizal, segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Grande, deste ponto seguindo pelo espigão divisor de águas das cabeceiras dos afluentes formadores dos córregos Aguapeizinho, Toca-Vaca, Córrego e afluentes da margem direita do rio Aguael, até a foz do braço de ligação da Bala Grande no rio Jaurú, deste ponto segue pelo rio Jaurú abaixo até a barra do córrego do Carregador, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue pelo divisor de águas da serra Linda até a BR-174, daí segue pela BR-174 sentido Porto Velho-Culabá até o cruzamento com a MT-175, deste ponto segue pelo espigão divisor de águas das cabeceiras dos afluentes formadores dos córregos Padre Inácio, Caramujo, Varjão do Barreirão, Veredinha, dos Macacos, Jaboti, das Pedras Rancho Alegre, Córrego e rio Parnaíba, até confrontar com a cabeceira do córrego São, deste ponto parte uma linha reta na direção Oeste-Leste até a cabeceira, deste ponto segue pelo córrego São abaixo até encontrar a MT-170, seguindo por esta MT-170 no sentido Cáceres-Rio Branco até a ponte sobre o rio Cabaçal, daí segue pelo rio Cabaçal abaixo até a foz com o rio Paraguai, daí segue pelo rio Paraguai acima até a foz com o rio Sepotuba, seguindo pelo rio Sepotuba acima até a barra do córrego Picarrão, daí segue por este córrego acima até a sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do rio Onça Magra, daí segue por este rio abaixo até a sua foz com o rio Paraguai, ponto de Partida".

Art. 59 O Município ora criado será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente com os dos Municípios já existentes.

Art. 60 O Município de PORTO ESTRELA terá direito, no primeiro ano após sua instalação, ao repasse de verbas correspondente de 5,98% do Índice de participação no ICMS do Município de Barra do Bugres e 0,51% do Índice de participação no ICMS do Município de Cáceres.

Art. 79 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palagás, em Culabá, 19 de dezembro de 1991, 1709 da Independência e 1039 da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CAMILO RODRIGUALHO  
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER  
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ  
CLEBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
FILINTO CORRÊA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
ZANETE FERREIRA CARDINAL  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ  
LUIZ VIDAL DA FONSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 5.902, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.419, de 27 de dezembro de 1988, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 19 Os artigos 15, 24, 38, 39 e 40 da Lei nº 5.419, de 27 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Artigo 15 - O valor das operações e das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

- I - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias ou bens, desacompanhados de documentação fiscal;
- II - não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- III - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real da operação ou prestação;
- IV - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou do serviço.

\*Artigo 24 - As alíquotas do imposto são:

- I - 17% (dezesete por cento):
  - a) nas operações e nas prestações de serviços de transporte-realizadas no território do Estado;
  - b) nas operações e nas prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a consumidor ou usuário final não contribuinte do imposto;
  - c) nas importações de mercadorias ou bens do